

Medidas Cautelares e de Polícia e os Direitos Fundamentais

JOEL FERNANDES ARAÚJO

*Mestre em Ciências Policiais
Subcomissário da PSP*

Resumo: No âmbito do Código de Processo Penal, cabe à polícia “coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo”. Na fase pré-processual, a polícia deve ainda, por iniciativa própria, praticar os actos cautelares e de polícia tidos como urgentes, antes de qualquer intervenção das Autoridades Judiciárias, no sentido de preservar os meios de prova.

Apesar de sujeitas a validação posterior, as medidas cautelares e de polícia constituem uma intromissão no exercício de direitos fundamentais. Nesse sentido, procuramos com este trabalho, contribuir para a clarificação de alguns conceitos atinentes às Medidas Cautelares e de Polícia, no sentido de encontrar um equilíbrio entre uma restrição necessária dos direitos fundamentais e uma garantia mínima obrigatória dos mesmos.

Palavras-Chave: direitos fundamentais, notícia de um crime, medidas cautelares e de polícia, meios de prova, prova proibida.

Abstract: According to the Portuguese Code of Criminal Procedure, law enforcement authorities (police forces) have the responsibility to support judicial authorities in the pursuit of the goals of the criminal process. Furthermore, during the pre-procedural stage, law enforcement authorities (police forces) must also – of their own motion – carry the necessary and urgent precautionary and police measures in order to safeguard the evidence.

Despite being validated subsequently, precautionary and police measures infringe upon fundamental rights.

This text seeks to contribute to the clarification of some concepts related to precautionary and police measures, seeking to find a balance between

a minimum compulsory guarantee of fundamental rights and their necessary restriction.

Keywords: fundamental rights, crime occurrence, precautionary and police measures, evidence, illegal evidence.

Agradecimentos

Não poderia começar sem agradecer à Direção do Instituto e da Polícia de Segurança Pública, na pessoa do Senhor Professor Doutor Guedes Valente, o convite que nos fizeram, para participar nesta reunião científica internacional sobre Direitos Fundamentais e Atividade Policial. Agradecemos a confiança depositada na nossa pessoa e esperamos que sejamos dignos da mesma.

Seguidamente, gostaria de aproveitar esta oportunidade, em que volto a esta Escola, para cumprimentar todas as pessoas que fazem dela uma referência no ensino superior universitário. Cumprimentos igualmente dirigidos aos distintos colegas de mesa e todos presentes.

Introdução

Hodiernamente, vivemos tempos conturbados. Assistimos a um duelo permanente entre a criminalidade e os mecanismos legais repressores da mesma. Desde os actos mais violentos até aos crimes de menor dignidade penal, a globalização a que a sociedade se subjugou, e subjugou, leva a um desequilíbrio constante entre a infracção penal, cada vez mais sofisticada, face à estagnação legislativa para a qual a falta de valores e princípios muito tem contribuído. A polícia, neste duelo difícil de travar, não se pode apartar da sua missão nuclear – “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”¹. Tendo certo que “os criminosos «vão» à frente da polícia e da lei”² mas que em momento algum são cidadãos desprovidos de direitos.

Quando, não raras as vezes, o princípio da Separação de Poderes se situa em terrenos inseguros, quando a tendência para instituir outros mecanismos legais, sobre a égide de melhorar a eficácia do “combate” ao

¹ Cfr. Art.º 272, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

² Cfr. COSTA ANDRADE – Em conversa informal.

terrorismo e da repressão da criminalidade violenta e grave, não podemos deixar de vincar, mais ainda, a nossa posição no respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias da pessoa humana. A Polícia será sempre o principal reduto na defesa da legalidade democrática e na garantia da segurança interna e os direitos dos cidadãos. Esse respeito, directo ou indirecto, terá que ser, em todo o momento, a agulha da bússola para a polícia trilhar os caminhos sinuosos com que se depara.

Subordinado ao tema Polícia Criminal e Direitos e Liberdades Fundamentais, e face ao que acabamos de proferir, pretendemos com esta nossa intervenção contribuir, ainda que de uma forma simples, para clarificação de alguns conceitos atinentes às Medidas Cautelares e de Polícia tendo como objetivo maior contribuir para uma atuação policial em consonância com os princípios suprapositivos que nos foram e são ensinados nesta casa.

Parafrazeando o Professor Doutor GUEDES VALENTE: “contribuir para uma actuação policial portadora de uma hermenêutica constitucional de direitos e liberdades fundamentais, de tolerância e de legitimidade no cumprimento da ordem jurídica como um todo”³. É um objectivo ambicioso, esperamos alcançá-lo.

Medidas Cautelares e de Polícia

Entrando no nosso tema, comecemos por uma pequena abordagem à actividade da polícia.

Segundo DAMIÃO DA CUNHA, a polícia desenvolve duas actividades em paralelo. A de polícia administrativa que visa a manutenção da ordem, segurança e tranquilidades públicas e, por outro lado, a actividade que decorre do Código de Processo Penal (CPP). A notícia de um crime consubstancia o marco que separa as duas actividades, é o ponto de partida após o qual a polícia passa a desempenhar funções no âmbito do Processo Penal⁴. É no momento em que nos deparamos com a eventual existência de um crime que as medidas cautelares e de polícia assumem maior relevo como iremos tentar demonstrar, ainda que as mesmas possam ter lugar em qualquer fase do processo, como veremos.

³ Cfr. M. M. GUEDES VALENTE, *Os Desafios emergentes de uma polícia ...*, Lisboa: ISCPSI, 2012.

⁴ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal*, Porto: Universidade Católica, 1993, p. 14 e ss.

Na actividade desenvolvida no âmbito do Código de Processo Penal, os elementos policiais, enquanto órgãos de polícia criminal veem as suas competências vertidas no art.º 55.º do CPP, do qual deriva que os órgãos de polícia criminal devem “coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo”.

No entanto, a actividade da polícia, enquanto actividade processual penal, não se esgota na coadjuvação das autoridades judiciárias, por regra, materializada na fase de inquérito pelo domínio da investigação criminal sob a direcção do Ministério Público, com a excepção dos actos que caem na competência exclusiva do Juiz de Instrução e do Ministério Público. À polícia cabe também a iniciativa de praticar certos actos quando tenham conhecimento da existência de um crime, não podendo furtar-se aos mesmos nem esperar pela intervenção da Autoridade Judiciária competente sob pena de virem a ser extemporâneos e prejudicarem o alcance das finalidades do processo.

Refere o n.º 2 do art.º 55.º, do CPP que: “Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”.

Quanto a esta iniciativa, própria dos órgãos de polícia criminal, PAULO DÁ MESQUITA, classifica-a segundo dois vectores complementares. Por um lado, os actos cautelares e de polícia segundo a égide da função de coadjuvação do Ministério Público, agindo aqueles em substituição precária deste. Por outro, os actos cautelares e de polícia tidos como urgentes, aqueles que exigem uma pronta actuação por parte dos órgãos de polícia criminal, sem autorização prévia do Ministério Público, sob pena de se perderem os meios de prova e, conseqüentemente, colocar em causa a eficácia necessária à prossecução e sucesso da investigação, in fine, do processo⁵.

As medidas, ou actos, cautelares e de polícia, enquanto actividade desenvolvida autonomamente, sem a prévia intervenção da Autoridade Judiciária, trazem à colação a possível utilização abusiva das mesmas. Contudo, foi uma decisão consciente e necessária do Legislador ao consagrar as medidas cautelares e de polícia pois ainda que esteja subjacente uma noção de “preferência pela eficácia da acção em detrimento do rigor

⁵ PAULO DÁ MESQUITA, *Direcção do Inquérito...*, p. 11.

dos princípios”⁶, como refere Anabela Rodrigues, só assim se garantirá, na singularidade das situações, preservar os meios de prova que de outro modo se perderiam. Conforme refere SARAGOÇA DA MATA, existe uma grande dependência entre a reacção imediata por parte das polícias e a efectivação da justiça, a restauração da segurança e confiança da sociedade na prontidão da justiça e, ainda, a eficácia do poder do Estado⁷.

Pela natureza legal das medidas e pela aptidão própria e particular das polícias trata-se efectivamente de uma competência que só a elas cabe, ainda que exercida de forma precária e sujeita à validação da Autoridade Judiciária competente no sentido de se aferir da sua legalidade, *in fine*, da sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

Citando, ANABELA RODRIGUES: “a consagração destas medidas cautelares e de polícia só se justifica à luz de uma ideia de concordância prática reguladora das finalidades em conflito nos concretos problemas do processo penal. Sendo particularmente chocante qualquer solução que absolutizasse ou a finalidade de realização da justiça ou descoberta da verdade material, ou a protecção dos direitos fundamentais das pessoas, a solução encontrada representa, sem dúvida, na situação concreta, a salvaguarda do máximo do conteúdo de cada uma daquelas finalidades”⁸.

As medidas cautelares e de Polícia surgem primeiramente, ainda que implicitamente, no art.º 58 do Código de Processo Penal, na parte final do n.º 2 quando o legislador refere que os órgãos de polícia criminal devem “levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”, posteriormente veem consagradas especificamente no artigo 248.º e seguintes. Elas veem munir os órgãos de polícia criminal de competência para a recolha e comunicação ao Ministério Público da notícia de crime, bem como para a realização de diligências cuja finalidade se centra na obtenção e na preservação de meios de prova. Neste sentido, os órgãos de polícia criminal casuisticamente podem:

- Levar a cabo as providências cautelares quanto aos meios de prova nomeadamente:

⁶ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O inquérito no novo Código...” in *Jornadas de Direito...*, p. 71.

⁷ SARAGOÇA DA MATTA, “«Old Ways And New...” in *Revista do Ministério...*, p. 20

⁸ ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “O inquérito no novo Código...” in *Jornadas de Direito...*, p. 71.

- o Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no artigo 171.º, n.º 2, e no artigo 173.º assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
- o Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
- o Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.
- Proceder à identificação de suspeitos e à recolha de informações úteis, sem prejuízo quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária – art.º 250.º;
- Proceder a revistas e buscas – art.º 251.º;
- Ordenar a suspensão da remessa de correspondência – art.º 252.º;
- Obter dados sobre a localização celular – art.º 252.º-A;

Existe a propensão para cingirmos as medidas cautelares e de polícia às que o CPP prevê. No entanto, elas proliferam em legislação avulsa. Apontamos como exemplos as Leis Orgânicas das várias forças e serviços de segurança, a Lei das Armas e suas Munições (Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro), a Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto), entre outras.

É igualmente comum não representarmos as medidas cautelares sem pensarmos também em medidas de polícia no entanto, em nome do rigor, é importante demarcar umas das outras ainda que se possam observar alguns pontos de sobreposição. Ambas impulsionadas pelos órgãos de polícia criminal, distinguem-se quanto à sua natureza e finalidade. Por um lado as medidas cautelares visam a sua validação pelas Autoridades Judiciárias no sentido de servir as finalidades do processo, devendo por isso respeitar os princípios gerais desse. Por outro lado, as medidas de polícia visam a prevenção criminal não obedecendo a um regime legal próprio, estando apenas subordinadas à Constituição e a um conjunto de preceitos legais dispersos. A condição *sine qua non* estabelecida pela Constituição, para que elas possam ter lugar, é que estas estejam previstas na lei e não devam ser utilizadas para além do estritamente necessário – artigo 272.º n.º 2 da CRP. Concretiza GERMANO MARQUES DA SILVA: as medidas de polícia “são os actos em que se concretiza a

intervenção policial para a realização das suas funções”, tendo como grande finalidade “a prevenção e o afastamento de perigos”⁹.

Quanto aos requisitos concretos que cada uma das medidas, cautelares e de polícia, obriga a observar, não os iremos abordar pois qualquer uma delas, isoladamente, tem dignidade suficiente para que lhe dedicássemos uma dissertação e não é esse o nosso propósito, nem o tempo de que dispomos o permite.

Apartando-nos dos requisitos, importa aludir que sempre que os órgãos de polícia criminal levarem a cabo alguma das medidas cautelares e de polícia referidas, dita o art.º 253.º do Código de Processo Penal que os mesmos devem elaborar relatório no qual descreverão, de forma sintética e objectiva, as diligências realizadas, os factos apurados e as possíveis provas recolhidas. Tal relatório deverá chegar à autoridade judiciária casuisticamente competente para aferir da validade da diligência.

Nesta linha de pensamento, a actuação policial deverá ser de tal forma rigorosa e consentânea com a lei, ao ponto de afastar qualquer obstáculo à integração natural do seu resultado no processo caso assuma relevância processual. A obrigação da comunicação imediata, à Autoridade Judiciária, de todos os actos e medidas levados a cabo de forma autónoma por parte dos órgãos de polícia criminal, constitui assim, em si, um limite dessa mesma autonomia pois é através da sua delimitação, ainda que superveniente, que podemos aferir da harmonia entre a garantia de direitos e a eficácia das medidas.

Como já referimos, as medidas Cautelares e de Polícia podem ter lugar em qualquer momento do processo, contudo é no hiato de tempo decorrido entre a aquisição por parte dos órgãos de polícia criminal do conhecimento de um facto susceptível de preencher um tipo legal de crime, presenciado ou denunciado, e a sua comunicação efectiva ao Ministério Público que as medidas assumem a sua verdadeira magnitude – falamos obviamente da fase pré-processual.

A fase pré-processual, segundo PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, será o período de tempo que medeia entre a aquisição da notícia por entidade diversa do Ministério Público e o conhecimento concreto dessa mesma notícia por parte do próprio Ministério Público¹⁰. A este propósito refere o art.º 248 do CPP que “os órgãos de polícia criminal que tiverem

⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Ética Policial e Sociedade Democrática*, ISCPSI, 2001, p. 62.

¹⁰ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo ...*, 2.ª Ed., pp. 646-653.

notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias”.

Antes de nos focarmos na interpretação da norma aludida, importa clarificar se o processo abarca a fase pré-processual podendo as medidas cautelares e de polícia serem consideradas, assim, actos processuais.

Para GERMANO MARQUES DA SILVA a actividade desenvolvida pelos órgãos de polícia criminal antes do Ministério Público ter conhecimento da notícia de um crime, não detém natureza processual e somente com a convalidação da Autoridade Judiciária competente se abre a porta do processo ao resultado das mesmas. Vai mais longe ainda ao afirmar que sempre que a prática dos actos não tenha os cunhos cautelares e urgentes, eles não podem ser convalidados sofrendo, por isso, de uma nulidade insanável¹¹.

FIGUEIREDO DIAS alude à própria sistemática do CPP para afirmar que “o processo penal se inicia com a *notitia criminis* pelo ministério público”, considerando “ser esta a melhor forma de dar consistência aos direitos e garantias das pessoas eventualmente visadas na notícia do crime¹²”.

A fase pré-processual ao não incorporar o processo é desprovida da direcção que caracteriza cada uma das fases do mesmo consolidando um conceito de autonomia decisória por parte dos órgãos de polícia criminal em praticar determinados actos desprovidos, por isso, de qualquer mecanismo de protecção. Nesta óptica, surge a legítima questão acerca da adequação do hiato de 10 dias, enquanto período máximo para transmitir ao MP a notícia do Crime, ainda que a norma refira que a transmissão deve decorrer no mais curto prazo.

O conceito normativo em causa é tão ambíguo quanto perigoso. O que se entende pelo mais curto prazo? No limite, existirá alguma ilegalidade quando um órgão de polícia criminal guardar para si a notícia de um crime, desde que a transmita ao Ministério Público antes do término dos 10 dias?

PINTO DE ALBURQUEQUE, quanto a estas questões, aponta para a inconstitucionalidade da norma em apreço por força do CPP e CRP que supõe um prazo mais reduzido que 10 dias, considerando “intolerável esta «zona de semi-clandestinidade» por atentar contra a competência

¹¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...* - III, 3.^a Ed., p. 89.

¹² FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito ...*, Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 7.

constitucional do Ministério Público de exercício da acção penal e de domínio sobre o inquérito e as garantias da defesa”¹³.

Na mesma linha de pensamento, GUEDES VALENTE defende que permitir o prazo de 10 dias sem que verdadeiro o titular da acção penal tenha conhecimento da notícia do crime será correr o perigo do “regresso ao inquérito policial” em que os órgãos de polícia criminal, face ao dilatado prazo tem a autonomia de proceder à investigação de factos ainda que à revelia do controlo e fiscalização judiciária¹⁴.

É nesta óptica de maximizar a efectivação dos Direitos que a norma não pode ter outro sentido que não aquele que MOREIRA FERNANDES lhe atribui ao afirmar que “o conceito «no mais curto prazo» significa, também «de forma imediata», e que a «urgência» a que se refere o n.º 3 do art. 248.º, dados os valores que podem estar em causa num eventual atraso na comunicação da notícia de um crime ao Ministério Público, deve também ela, a urgência, estar implícita no n.º 1 do mesmo art.º 248.º do CPP.

Desta forma, o n.º 1, no sentido de assegurar uma rápida comunicação, deverá admitir todos os meios, para o efeito, disponíveis”¹⁵.

Nos dias de hoje, em que a tecnologia permite a troca de informação quase de forma instantânea, o Legislador terá que acompanhar a evolução que sofremos adaptando a aplicabilidade do Direito ao caso concreto segundo o estado real das coisas, não pode deixar ao livre arbítrio a evolução que se impõe. Operacionalizando a celeridade pretendida na transmissão da notícia do crime estamos a entregar a responsabilidade ao Ministério Público, que é unicamente dele, na abertura do processo e no controlo efectivo do inquérito pondo cobro à “semi-clandestinidade” em que os órgãos de polícia criminal se encontram até aí.

Nesta senda, somos a partilhar da opinião, ou pertinente preocupação, de MOREIRA FERNANDES ao considerar que durante a fase pré-processual, em especial aquando da actual comunicação da notícia de um crime pelos OPC, a investigação criminal, enquanto manifestação interna da acção penal, **“corre o risco de caminhar no sentido de um perigoso desequilíbrio entre o esvaziamento legalmente admissível da direcção do MP e o preenchimento juridicamente suportável da autonomia dos OPC”**.¹⁶

¹³ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo ...*, 2.ª Ed., pp. 647-648.

¹⁴ M. M. GUEDES VALENTE, *Processo Penal...* – Tomo I, 3.ª Ed., p. 297.

¹⁵ MANUEL MOREIRA FERNANDES, *Comunicação da notícia de um crime...*, p. 59 e 60.

¹⁶ MANUEL MOREIRA FERNANDES, *Comunicação da notícia de um crime...*, p. 58.

Delineado o conceito da comunicação da notícia de um crime “no mais curto prazo” a discussão sobre a problemática evocada ainda não finalizou. Há naturalmente que abordar as repercussões subjacentes quando as Autoridades Judiciárias, que têm o pelouro de sindicar e convalidar as medidas cautelares e de polícia, concluem que elas não deviam ter tido lugar, ou que foram para além do permitido, consubstanciando assim as já referidas nulidades insanáveis.

A probabilidade de se conseguir meios de prova através das medidas cautelares levadas a cabo é irrefutável. Esta cadeia de actos e resultados, traz obrigatoriamente à colação “o efeito-à-distância da prova proibida” ou, por outras palavras, “os frutos da árvore envenenada”¹⁷. Entende-se que a proibição de um meio de prova propaga-se aos meios de prova obtidos indirectamente. Esta posição, defendida por GERMANO MARQUES DA SILVA, deve ser a solução no sistema jurídico português. Pois de outro modo, “fazendo entrar por uma porta o que se proíbe por outra, pode frustrar absolutamente o fim que com a proibição de prova se pretendeu alcançar, [isto é], desincentivar o recurso a meios proibidos de obtenção de prova”¹⁸. Neste contexto as diligências policiais levadas a cabo podem consubstanciar um duplo prejuízo. Se desnecessárias ou desajustadas, não só lesam os direitos pessoais implicados como têm a faculdade de prejudicar a validade dos meios de prova que eventualmente se conseguiram à custa dos atos indevidos.

O tempo vai longo e por isso terminamos invocando o rigor no respeito pelos princípios basilares do Estado de Direito. A polícia deve maximizar o respeito pelas garantias e liberdades e em momento algum pode consentir que seja o instrumento para maximizar a intromissão na vida privada. Como disse BISMARCK “Mais que boas leis, importa ter bons aplicadores [...]”¹⁹.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Sérgio Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.

¹⁷ MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as Proibições de Prova...*, p. 312.

¹⁸ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo...*, 5.^a Ed., Vol. II, p. 181.

¹⁹ BISMARCK *apud* MANUEL DA COSTA ANDRADE. “Bruscamente no Verão...”, in *Revista de Legislação...*, p. 142.

- , *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.^a Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.
- ANDRADE, Manuel da Costa, “Bruscamente no Verão Passado, a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 137.º, n.ºs 3948, 3949, 3950 e 3951, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- , *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (artigos 1.º a 107.º), 4.^a Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I.
- , *Constituição da República Portuguesa Anotada* (artigos 108.º a 296.º), 4.^a Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, Vol. II.
- CUNHA, José Damião da, *O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal*, Porto: Universidade Católica, 1993.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora – Limitada, 1974, Vol. I.
- , “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal/O novo Código Processual Penal*, CEJ, Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- MATA, Saragoça da, “«Old Ways And New Needs»? Ou «New Ways And Old Needs»?”, in *Revista do Ministério Público (RMP)*, n.º 122 (Abril – Junho), Lisboa: Editorial Minerva, 2010.
- MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- FERNANDES, Manuel Moreira, *Comunicação da notícia de um crime – Contributos para uma clarificação da actuação policial*, ISCP/PSI, 2012.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “O Inquérito no novo Código de Processo Penal”, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, CEJ, Coimbra: Almedina, 1995.
- SILVA, Germano Marques da, “A criminalidade organizada e a investigação criminal”, in *I Congresso de Processo Penal*, [Coord.] Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 397-414.
- , *Curso de Processo Penal*, 5.^a Ed., Lisboa: Babel, 2011, Vol. II.
- , *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa: ISCP/PSI, 2001.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, “A investigação do crime organizado – Buscas domiciliárias nocturnas, o agente infiltrado e intervenção nas comunicações”, in *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa*, [Coord.] Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 159-184.

- , *Conhecimentos Fortuitos – A Busca de um Equilíbrio Apuleiano*, Coimbra: Almedina, 2006.
- , *Processo Penal*, Tomo I, 3.^a Ed., Coimbra: Almedina, 2010.
- , *Teoria Geral do Direito Policial*, 3.^a Ed., Coimbra: Almedina, 2012.
- , *Os Desafios emergentes de uma polícia de um Estado de Direito e Democrático* (Lição inaugural), Lisboa: ISCPSI, 2012